

das funções estabelecidas no anexo D ao memorando de entendimento do MFG;

b) Recolher, compilar, analisar e encaminhar os planos anuais das necessidades nacionais de serviços de apoio logístico a prestar pelos países participantes, via MFG, nas áreas de manutenção, sobressalentes e formação;

c) Preparar os orçamentos anuais de funcionamento do MFG;

d) Preparar e rever anualmente os acordos que estabelecem os termos e condições dos serviços de manutenção a serem realizados pelos Estados signatários;

e) Coordenar as atividades de apoio logístico realizadas nos Países Baixos;

f) Gerir a participação nacional nos projetos de modernização das fragatas da classe «Bartolomeu Dias», promovendo, sendo caso disso, a sua integração com a modernização de outras unidades navais da Marinha Portuguesa;

g) Preparar os acordos referentes à contratação conjunta de modernizações no âmbito dos Programas de Modernização e Modificação;

h) Preparar e rever anualmente o acordo que estabelece o funcionamento da central comum de sobressalentes;

i) Preparar e rever anualmente o acordo que estabelece os cursos e ações de formação ministrados pela Marinha holandesa com frequência de instruendos da Marinha portuguesa;

j) Promover o aproveitamento, ao nível nacional, das oportunidades surgidas em resultado de projetos e iniciativas no âmbito do MFG;

k) Apoiar a participação nacional nos restantes memorandos de entendimento de apoio logístico relacionados com as fragatas da classe «Bartolomeu Dias»;

l) Apoiar o Adido de Defesa na Haia na satisfação de necessidades pontuais no âmbito das suas competências, conforme determinado pelo membro português do Conselho Diretivo do MFG.

Artigo 4.º

Dependência funcional

1 — O Representante Nacional no MFG PO, no que respeita aos assuntos relativos à defesa dos interesses nacionais no âmbito do MFG PO, encontra-se na dependência funcional do membro português do Conselho Diretivo do MFG, o qual, nos termos da alínea 2.1.1 da secção IV do memorando de entendimento, exerce autoridade global sobre o Diretor de Programa do MFG, em conjunto com os restantes membros do Conselho Diretivo do MFG.

2 — O Representante Nacional no MFG PO é colocado na Direção do Pessoal da Marinha, de quem depende administrativamente, desempenhando o seu cargo no MFG PO.

Artigo 5.º

Estatuto remuneratório

1 — Ao militar nomeado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, para prestar serviço permanente na Haia são assegurados, para além da remuneração correspondente ao respetivo posto e escalão, o direito às remunerações adicionais e outras regalias previstas no Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e respetiva regulamentação, sendo equiparado à categoria da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros correspondente ao respetivo posto.

2 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são suportados pela Marinha, através de verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o efeito.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 29 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111115332

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E SAÚDE

Portaria n.º 45/2018

de 9 de fevereiro

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, as profissões das terapêuticas não convencionais compreendem a realização das atividades constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, o acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado na área respetiva, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Nos termos do n.º 2 da mesma norma legal, na fixação desses requisitos são considerados os termos de referência da Organização Mundial de Saúde para cada profissão, e ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a Direção-Geral da Saúde.

Nesse sentido, é assumida para a área de formação em apreço a denominação oficialmente utilizada pela Organização Mundial de Saúde — Medicina Tradicional Chinesa —, integrando-se esta formação no subsistema de ensino politécnico, com duração e número de créditos idênticos às licenciaturas na área da Saúde já existentes naquele subsistema.

No entanto, tendo em vista evitar a eventual confusão da denominação do presente ciclo de estudos com os ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre em Medicina, grau conferido exclusivamente no ensino universitário, realça-se a necessidade de toda a divulgação e publicidade destes novos ciclos de estudos não gerarem equívoco sobre a natureza do ensino aí ministrado.

Assim:

Considerando as atividades compreendidas no âmbito da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa e o referencial de competências respetivo fixados pela Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro;

Ouvidas a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a Direção-Geral da Saúde, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro, e no artigo 181.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula os requisitos gerais que devem ser satisfeitos pelo ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa.

Artigo 2.º

Fim

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa visa preparar para o exercício da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa cuja caracterização e conteúdo funcional foram aprovados pela Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro.

Artigo 3.º

Ministração do ciclo de estudos

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa é ministrado em institutos politécnicos, escolas de ensino superior politécnico não integradas ou escolas de ensino superior politécnico integradas em universidade.

Artigo 4.º

Referencial de competências

As competências a adquirir através do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa são as descritas na Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro.

Artigo 5.º

Componentes de formação

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa integra as seguintes componentes de formação:

- a) Ciências fundamentais;
- b) Ciências e técnicas clínicas;
- c) Princípios da medicina tradicional chinesa;
- d) Prática da medicina tradicional chinesa.

Artigo 6.º

Componente de formação em ciências fundamentais

A componente de formação em ciências fundamentais abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Neurofisiologia e anatomia funcional;

- b) Bioquímica;
- c) Biologia molecular e celular;
- d) Microbiologia e imunologia;
- e) Biofísica;
- f) Bioenergia;
- g) Botânica;
- h) Psicologia, desenvolvimento pessoal, social e profissional;
- i) Educação para a saúde;
- j) Promoção da saúde;
- k) Dietética e nutrição.

Artigo 7.º

Componente de formação em ciências e técnicas clínicas

A componente de formação em ciências e técnicas clínicas abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Fisiopatologia;
- b) Patologia;
- c) Epidemiologia e saúde pública;
- d) Imagiologia e análises clínicas;
- e) Farmacologia;
- f) Entrevista e elaboração da história clínica em medicina tradicional chinesa;
- g) Primeiros socorros e suporte básico de vida;
- h) Higiene e segurança.

Artigo 8.º

Componente de formação em princípios da medicina tradicional chinesa

A componente de formação em princípios da medicina tradicional chinesa abrange, designadamente, a formação nos domínios de:

- a) Teorias de medicina tradicional chinesa, incluindo:
 - i) *Yin e yang*;
 - ii) Os cinco movimentos;
 - iii) *Qi*, sangue e líquidos orgânicos;
 - iv) Os oito princípios de diagnóstico;
 - v) O sistema dos meridianos e ramificações *jing luo*;
 - vi) Síndromes gerais e síndromes dos *zang fu*;
 - vii) Patologia e etiopatogenia energéticas;
 - viii) Os seis níveis, as quatro camadas, os três aquecedores;
 - ix) Acupuntura;
- b) Métodos de diagnóstico de medicina tradicional chinesa, incluindo:
 - i) Interrogatório — história;
 - ii) Observação;
 - iii) Exame físico, áudio-olfativo, da língua, do pulso, dos meridianos e pontos, das áreas reflexas e palpação;
 - iv) Diferenciação de síndromas;
- c) Ciências clínicas de medicina tradicional chinesa, incluindo:

- i) Patologia externa;
- ii) Medicina interna da medicina tradicional chinesa;
- iii) Ginecologia da medicina tradicional chinesa;
- iv) Pediatria da medicina tradicional chinesa;
- v) Osteopatia e traumatologia da medicina tradicional chinesa;

vi) Prevenção e reabilitação da medicina tradicional chinesa;

d) Métodos terapêuticos de medicina tradicional chinesa, incluindo:

- i) Acupuntura e moxabustão;
- ii) Fitoterapia;
- iii) Dietética;
- iv) Massagem *tuiná*;
- v) Exercícios energéticos, designadamente *chi kung* e *tai chi* terapêuticos;
- vi) Farmacognosia e dispensário;
- vii) Traumatologia;
- viii) Técnicas de manipulação de medicina tradicional chinesa.

Artigo 9.º

Componente de formação em prática da medicina tradicional chinesa

1 — A componente de formação em prática da medicina tradicional chinesa abrange, designadamente:

- a) Avaliação do paciente;
- b) Realização do diagnóstico;
- c) Estabelecimento dos princípios e estratégias terapêuticas e realização e gestão do plano de tratamentos;
- d) Realização do tratamento, utilizando isoladamente ou combinando tratamentos de acupuntura, fitoterapia, dietética, massagem *tuiná*, exercícios energéticos, de acordo com o plano de tratamento;
- e) Respeito pelas normas de prática segura, ética e deontologia.

2 — A componente de formação em prática da medicina tradicional chinesa integra obrigatoriamente um estágio de duração não inferior a 750 horas sob a supervisão de um detentor do título profissional de especialista de medicina tradicional chinesa.

3 — Tendo em vista a realização do estágio, as instituições de ensino superior celebram protocolos de cooperação com unidades de terapêuticas não convencionais legalmente estabelecidas, dos quais constam obrigatoriamente as condições de realização do estágio e as funções, responsabilidades e competências de todos os intervenientes.

Artigo 10.º

Formação noutros domínios

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa deve ainda assegurar, transversalmente às diferentes componentes, uma formação adequada nos domínios da bioestatística, comunicação, ética, deontologia e legislação.

Artigo 11.º

Duração

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa tem a duração de oito semestres curriculares.

Artigo 12.º

Créditos

1 — O número de créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa é de 240.

2 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Ciências fundamentais — mínimo de 45 créditos;
- b) Ciências e técnicas clínicas — mínimo de 40 créditos;
- c) Princípios da medicina tradicional chinesa — mínimo de 95 créditos;
- d) Prática da medicina tradicional chinesa — mínimo de 30 créditos.

Artigo 13.º

Condições de ingresso

Para o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa, é obrigatória a realização das provas de ingresso que integram as áreas de Biologia, Física e Química.

Artigo 14.º

Acreditação dos ciclos de estudos

No processo de acreditação dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa devem ser especialmente avaliadas a articulação entre os seus conteúdos e o referencial de competências aprovado pela Portaria n.º 207-G/2014, de 8 de outubro, e a concretização da componente de prática da medicina tradicional chinesa.

Artigo 15.º

Comunicação e publicidade

As instituições de ensino superior devem garantir que a comunicação ou publicidade relativa aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa não origina equívocos sobre a natureza do ensino ministrado e que não o tornam confundível com outros ciclos de estudos acreditados.

Em 7 de fevereiro de 2018.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

111123254